



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	D. 23 / 06 / 2000
C	 Rubrica

399

Processo : 10925.001204/97-50  
Acórdão : 203-06.180

Sessão : 08 de dezembro de 1999  
Recurso : 105.093  
Recorrente : ESTEVÃO FABRE  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

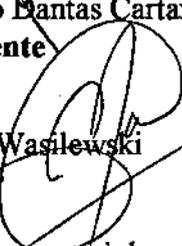
**ITR - DITR - ERROS NA ELABORAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - MODIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - Mesmo sendo o processo administrativo uma via adequada para corrigir lançamento, a ausência de comprovação da ocorrência de erros na DITR inibe tal correção. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESTEVÃO FABRE.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

  
Otacilio Bantas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Sebastião Borges Taquary e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Iao/ cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10925.001204/97-50  
**Acórdão :** 203-06.180

**Recurso :** 105.093  
**Recorrente :** ESTEVÃO FABRE

### RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do ITR/96, mantido pela DRJ em Florianópolis – SC com o argumento de que a área aproveitável, a área utilizada e a produtividade do imóvel, quando declarados incorretamente, devem ser retificados antes de notificado o lançamento.

Em seu recurso o contribuinte requer o recálculo da guia de 1996 e para tal apresenta a DITR/96, o Atestado de Vacina e o Laudo Técnico.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001204/97-50  
Acórdão : 203-06.180

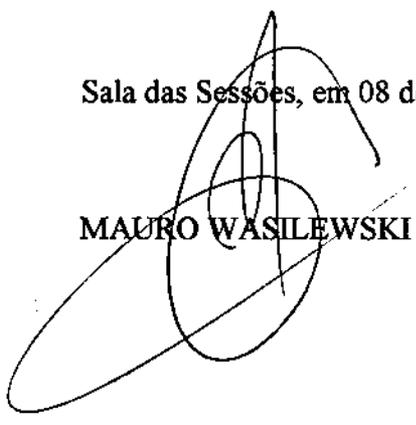
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

Desde que efetivamente comprovada a utilização do imóvel no decorrer do processo administrativo, pode-se modificar o lançamento.

Todavia, na espécie dos autos, não foi juntado Laudo Técnico de acordo com as normas de ABNT nem comprovada a efetiva produtividade do imóvel.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999



MAURO WASILEWSKI